

LEI MUNICIPAL N° 524 /2020.

ZÉ DOCA MA, 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Organização do Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Zé Doca e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal de Zé Doca - MA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Regime Jurídico dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE é o Estatutário e tem natureza de Direito Público.

**Parágrafo Único.** O regime de que trata o artigo é o disposto na Lei Complementar nº 472/2017 e que trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Zé Doca - MA.

**Art. 2º.** Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Organização do Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Zé Doca - MA.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei, considera-se:

I - Função Pública: conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a servidor público não estáveis em caráter transitório, criada na forma da lei;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades criado por lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres da Autarquia e provido na forma da lei;

III - Carreira: agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, escalonadas quanto aos grupos de complexidade, responsabilidade e padrão de vencimento e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;

IV - Padrão: referência, alfabética e subdividida em níveis, atribuído aos cargos isolados ou organizados em carreira conforme Anexo I, que integra a presente lei;

V - Nível: referência numérica correspondente ao vencimento base, de cada padrão da tabela de vencimentos, constante do Anexo I desta lei.



### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

**Art. 4º.** Fica instituído o quadro de servidores da Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, composto de cargos isolados e organizados em carreira, assim como seus padrões e níveis constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único:** Atendendo ao interesse da Autarquia e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescentados aos constantes do referido Anexo I.

**Art. 5º.** Quadro Permanente dos Servidores da Autarquia é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

**Art. 6º.** Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento, constantes do anexo.

**Parágrafo Único.** Os Cargos Públicos de Provimento em Comissão serão de livre nomeação e exoneração e seus ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal, podendo ser escolhido dentre os integrantes do quadro efetivo de servidores do Município ou não.

**Art. 7º.** Os cargos constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Zé Doca serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público de provas e de títulos. **Durante a progressão da efetuação do certame público, estes serão nomeados, até que seja realizado o certame e nomeados os servidores de provimento efetivo.**

**Art. 8º.** Compete ao diretor à expedição dos atos de provimento dos cargos.

**Art. 9º.** A descrição dos cargos, com suas atribuições e requisitos específicos para seu provimento, entre outros, são os constantes do Anexo III.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

**Art. 10º.** Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vantagens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 11.** Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 12.** Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por padrões nos termos previstos na tabela do Anexo II.

**§ 1º.** A cada padrão, designado alfabeticamente de “A” a “U”, verticalmente, corresponde uma faixa de vencimento de nível horizontal, designada numericamente de “0” a “XVII”.

**§ 2º.** Os vencimentos dos cargos de nível superior são fixados no padrão “U”.

**Art. 13.** Os vencimentos previstos na Tabela de Vencimentos (Anexo II) poderão ser corrigidos por portaria do diretor do S.A.A.E, a título de atualização salarial, que deverão ser compensados por ocasião da data base da categoria ou, na sua inexistência, quando da concessão de reajustes pela Administração Direta.

**Parágrafo Único.** A atualização de que trata este artigo, fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária da Autarquia, cuja avaliação ficará a cargo de sua administração.

**Art. 14.** O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários.

### CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

**Art. 15.** Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra lotado, observados os critérios estabelecidos neste capítulo.

**Parágrafo Único.** A progressão horizontal de que trata esse artigo corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento básico do nível em que se encontra o servidor.

**Art. 16.** Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I - Ter estado em efetivo exercício, com o mesmo nível de vencimento, no período de 730 (setecentos e trinta) dias;

II - Não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço;

III - Não ter sofrido pena de suspensão.



**Parágrafo Único.** Após a elevação, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.

### CAPÍTULO V

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 17.** Fica instituída a gratificação para as funções especificadas na tabela e nos percentuais constantes no Anexo II desta Lei, podendo ser alteradas ou não, conforme disposto em regimento específico

§ 1º. As funções gratificadas de que trata este artigo são de recrutamento limitado.

§ 2º. A designação e destituição do servidor para o exercício das funções gratificadas de que trata o caput deste artigo ficarão a exclusivo critério do Diretor do S.A.A.E.

§ 3º. O servidor que substituir outro na função gratificada, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus também à gratificação estabelecida.

§ 4º. Havendo acumulação de duas ou mais funções gratificadas, o servidor perceberá somente a maior gratificação estabelecida.

### CAPÍTULO VI

#### DO TREINAMENTO

**Art. 18.** Fica institucionalizado, como atividade permanente do S.A.A.E, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos a sua integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

**Parágrafo Único.** O treinamento será ministrado:

- I - Diretamente pelo SAAE, quando possível;
- II - Mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.

**Art. 19.** Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implantação.





### CAPÍTULO VII

#### DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

**Art. 20.** Para suprir a comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - Substituição durante impedimento de titular do cargo;
- II - Cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento;
- III - Realização de obras de caráter exclusivamente temporário;

§ 1º. Na hipótese dos incisos II e III, o prazo de exercício na função não poderá exceder a 06 (seis) meses.

§ 2º. A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determina o seu prazo e explicita o seu motivo, sobre pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 3º. Na hipótese de inexistir candidato classificado para o cargo, a designação será precedida de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive se houver, por intermédio de jornal de circulação na região ou no município.

§ 4º. A dispensa do ocupante da função pública de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou por ato motivado.

§ 5º. As designações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 21.** A remuneração do pessoal designado nos termos do artigo 20 será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial constante na tabela do Anexo II correspondente aos cargos de atribuições semelhantes ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 22.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal designado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.



**Art. 23.** Fica vedada, a partir da vigência da presente Lei, a admissão de servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** Os servidores da Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ficarão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal no 8.212, de 24 de julho de 1991, e serão aposentados de acordo com as normas do INSS.

**Parágrafo Único.** Os servidores do S.A.A.E terão seus proventos complementados pelos cofres da Autarquia Municipal, na forma do artigo 40 da Constituição da República.

**Art. 25.** Para complementar a assistência médica dos servidores, poderá a Autarquia contratar, observadas as formalidades legais, plano de saúde ou equivalente, desde que autorizado por lei específica.

**Art. 26.** A Autarquia poderá contratar estagiário-bolsistas, observando, para tanto, o que dispõe a Legislação.

**Art. 27.** Fica o Diretor do S.A.A.E autorizado a regulamentar a concessão das diárias de que trata o artigo 73 e 74 da Lei 472/2017

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias do S.A.A.E, suplementadas, se necessário.

**Art. 29.** As situações não previstas nesta lei serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos e pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 30.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 31.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zé Doca - MA, 20 de março de 2020



**Maria Josenilda Cunha Rodrigues**  
Prefeita Municipal

### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

#### ANEXO I

#### QUADRO GERAL DE SERVIDORES - CLASSE/CARGO, NÍVEL E PADRÃO

Classe/cargo	Nº de vagas	Padrão	Nível
Administrador	01	U	0 a XVII
Engenheiro	01	U	0 a XVII
Bioquímico	01	U	0 a XVII
Técnico em Contabilidade	01	H	0 a XVII
Técnico em Química	01	H	0 a XVII
Técnico em Saneamento	01	H	0 a XVII
Eletricista	01	G	0 a XVII
Mecânico	01	G	0 a XVII
Topógrafo	01	G	0 a XVII
Supervisor de Segurança	01	G	0 a XVII
Agente Administrativo	02	F	0 a XVII
Mestre de Obras	01	F	0 a XVII
Laboratorista	01	E	0 a XVII
Nivelador	01	E	0 a XVII
Operador ETA/ETE	03	E	0 a XVII
Auxiliar de Saneamento	01	D	0 a XVII
Desenhista	01	D	0 a XVII
Encanador	03	D	0 a XVII
Motorista	01	D	0 a XVII
Operador de Maquinas	01	D	0 a XVII
Operador Pequenas Comunidades	02	D	0 a XVII
Pedreiro	02	D	0 a XVII
Auxiliar de Administração	02	C	0 a XVII
Fiscal – Leiturista	04	C	0 a XVII
Calceteiro	01	B	0 a XVII
Operador de Bombas	02	B	0 a XVII
Ajudante	03	A	0 a XVII
Auxiliar de Serviços Gerais	03	A	0 a XVII
Vigia	02	A	0 a XVII



### SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

#### ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

Classe/cargo	Padrão	Nível	Valor - R\$
Administrador	U	Inicial	2800,00
Engenheiro	U	Inicial	2800,00
Bioquímico	U	Inicial	2800,00
Técnico em Contabilidade	H	Inicial	1800,00
Técnico em Química	H	Inicial	1800,00
Técnico em Saneamento	H	Inicial	1800,00
Eletricista	G	Inicial	1500,00
Mecânico	G	Inicial	1500,00
Topógrafo	G	Inicial	1500,00
Supervisor de Segurança	G	Inicial	1500,00
Agente Administrativo	F	Inicial	1100,00
Mestre de Obras	F	Inicial	1350,00
Laboratorista	E	Inicial	1500,00
Nivelador	E	Inicial	1100,00
Operador ETA/ETE	E	Inicial	1500,00
Auxiliar de Saneamento	D	Inicial	998,00
Desenhista	D	Inicial	1100,00
Encanador	D	Inicial	998,00
Motorista	D	Inicial	1500,00
Operador de Maquinas	D	Inicial	1500,00
Operador Pequenas Comunidades	D	Inicial	1100,00
Pedreiro	D	Inicial	1100,00
Auxiliar de Administração	C	Inicial	998,00
Fiscal – Leiturista	C	Inicial	1100,00
Calceteiro	B	Inicial	998,00
Operador de Bombas	B	Inicial	1100,00
Ajudante	A	Inicial	998,00
Auxiliar de Serviços Gerais	A	Inicial	998,00
Vigia	A	Inicial	998,00



### TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VALOR – R\$
DIRETOR SAAE	3600,00

### TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

FUNÇÃO	VALOR – R\$
DIRETOR DO SAAE	1080,00
CHEFE DE DIVISÃO	750,00
CHEFE DE SETOR	600,00

